



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000231714

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028123-51.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante/apelado MUNICÍPIO DE SANTOS, é apelado/apelante PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, após a ampliação do julgamento, na forma prevista no artigo 942, §1º, do CPC/2015, deram provimento ao recurso da embargante e negaram provimento ao recurso do Município. Vencido o 2º Juiz, que declara voto contrário**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 12 de março de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1028123-51.2023.8.26.0562

Processo originário nº 1028123-51.2023.8.26.0562¹

Apelante/Apelado: Município de Santos

Apelado/Apelante: Pdg Sp 7 Incorporações Spe Ltda

Comarca: 3ª Vara da Fazenda Pública - Santos

Voto nº 10120

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal contra o Município de Santos, determinando o recálculo da CDA com a Taxa Selic acumulada. O Município de Santos também apelou, defendendo a legalidade dos índices de correção monetária e juros aplicados.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em (i) se os encargos de mora e correção monetária aplicados pelo Município de Santos devem observar o limite da Taxa Selic para todo o período analisado e (ii) a legalidade dos índices de correção monetária e juros aplicados pelo Município.

III. Razões de Decidir.

3. A legislação municipal de Santos prevê atualização dos débitos fiscais pelo IPCA e juros de 1% ao mês, mas não pode ultrapassar a Taxa Selic, conforme entendimento do STF.

4. A Taxa Selic deve ser aplicada a partir da vigência da EC nº 113/2021, sendo ilegal a aplicação de índices superiores. 5. Sentença reformada para julgar procedentes os embargos à execução. Majoração dos honorários advocatícios.

IV. Dispositivo.

6. Recurso do Município desprovido e recurso da embargante provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **PDG SP7 Incorporações SPE LTDA. — Em recuperação Judicial** contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos contra o **Município de**

Santos, julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal para compelir a embargada a promover o recálculo da CDA, adotando a Taxa Selic acumulada, uma única vez, a partir da publicação da EC 113/2021, até a data do efetivo pagamento, como forma de atualização e remuneração do crédito. Em razão da sucumbência parcial, condenou cada parte ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da causa. (fls. 404/408).

O Município de Santos apresentou apelação às fls. 426/436 alegando que a r. sentença interpreta de maneira equivocada o artigo 22, inciso VI, da Constituição Federal, ofendendo a autonomia municipal decorrente do artigo 30 e o princípio federativo que reside no artigo 2º da CF. Argumentou que a limitação à taxa Selic faz com que a correção dos débitos fiscais municipais seja menor que o IPCA e impede o Município de cobrar juros de seus devedores. Discorreu acerca da competência municipal e, por fim, requereu o provimento do recurso para que a sentença recorrida seja reformada, a fim de declarar totalmente hígidos os índices de correção monetária e juros da CDA, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal (fls. 426/436).

A PDG SP 7 Incorporações SPE Ltda apresentou apelação às fls. 440/449 alegando acerca da inconstitucionalidade das taxas de juros e de correção monetária aplicadas pelo apelado, que superam a taxa Selic e violam os princípios da razoabilidade e moralidade administrativa. Argumentou que deve ser reconhecida a inexigibilidade dos juros de mora e da correção monetária quando superiores à Taxa Selic, inclusive no período anterior ao início da vigência da EC nº 113/2021. Requereu a suspensão do presente recurso até o julgamento do Tema nº 1.217 do STF. Desse modo, requereu o provimento do recurso para que seja reconhecida a sub-rogação do crédito tributário sobre o preço da arrematação e, subsidiariamente, seja reconhecida a inconstitucionalidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das taxas de juros de mora e correção monetária aplicadas, determinando-se a substituição da CDA, para que a atualização seja realizada no patamar máximo igual ao da Taxa Selic, inclusive no período anterior ao início da vigência da EC nº 113/2021.

Sem contrarrazões (fl. 470).

Recursos tempestivos e recolhimento do preparo às fls. 451/452, no que se refere ao recurso interposto pela PDG SP Incorporações SPE Ltda.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

De início, consigne-se que, no caso concreto, não há determinação da suspensão nacional dos processos em razão do julgamento do Tema 1217, portanto, incabível a determinação de suspensão da execução fiscal por tal motivo.

No mérito, o recurso do **Município não comporta provimento** e o recurso da **PDG SP 7 Incorporações SPE Ltda comporta provimento**.

Com relação a questão de fundo, trata-se, na origem, de embargos à execução opostos por **PDG SP 7 Incorporações SPE Ltda** em face do **Município de Santos**, com o objetivo de que seja reconhecida a inconstitucionalidade das taxas de juros de mora e correção monetária por superarem a Taxa Selic.

A executada, ora apelante, aduz ser necessário que os encargos de mora e correção monetária aplicados pelo Município observem

o limite da Taxa Selic para todo o período analisado e não apenas a partir da vigência da EC nº 113/2021.

Com razão a recorrente pelos motivos que passo a expor.

Consoante análise dos autos, verifica-se que a legislação municipal de Santos prevê a atualização dos débitos fiscais pelo índice IPCA com a aplicação dos juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 216, da Lei nº 3.750/1971, com as alterações inseridas pela Lei Complementar nº 482/2003 e pela Lei Complementar nº 1065/2019², *in verbis*:

Art. 216. A cobrança dos créditos tributários municipais far-se-á:

I - mediante pagamento em moeda corrente, cheque visado, cartão de crédito ou débito, inclusive em caixa eletrônico de autoatendimento ou pela rede mundial de computadores, exceto em casos excepcionais, cujo pagamento ocorra por força das circunstâncias, aos sábados, domingos e feriados, em obediência às normas fixadas pela Secretaria de Finanças:

a) Na hipótese de pagamento com cartão de crédito ou débito fica o Poder Executivo autorizado a acrescer o custo total da cobrança ao valor integral da obrigação a fim de evitar dúvidas ou perdas nas quantias relativas às arrecadações por essas modalidades;

b) As dívidas ajuizadas também poderão ser adimplidas através dos meios de pagamento previstos neste inciso.

II - mediante remessa à Procuradoria Geral do Município, para cobrança amigável ou judicial.

§ 1º A cobrança para pagamento em dinheiro, cheque

² <https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/santos/lei-complementar/2019/106/1065/lei-complementar-n-1065-2019-altera-a-redacao-de-dispositivos-da-lei-n-3750-de-20-de-dezembro-de-1971-que-dispoe-sobre-o-codigo-tributario-do-municipio-e-da-outras-providencias>

visado e/ou cartão de crédito ou débito far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária municipal e regulamentos fiscais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1065/2019)

§ 2º Os débitos de qualquer natureza vencidos e não pagos no prazo legal estarão sujeitos à multa moratória de 0,1667% (um mil seiscentos e sessenta e sete décimos de milésimos por cento) por dia de atraso, a partir do primeiro dia seguinte ao vencimento, limitada a 10% (dez por cento).

§ 3º Os débitos de natureza tributária, em qualquer fase de cobrança, serão acrescidos de atualização monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

§ 4º Para a atualização monetária dos débitos será utilizada a variação anual do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, medida no período de agosto a julho, cujo índice deverá ser publicado por ato do Poder Executivo³.

Depreende-se do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 442, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, que existe um limite ao exercício da competência legislativa concorrente dos Estados-membros para estabelecer o índice de correção monetária de créditos tributários, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 113 DA LEI N. 6.374, DE 1º DE MARÇO DE 1.989, DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DA UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UFESP. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR - IPC. UNIDADE

³ <https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/santos/lei-ordinaria/1971/375/3750/lei-ordinaria-n-3750-1971-dispoe-sobre-codigo-tributario-do-municipio-e-da-outras-providencias>

*FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGO 24, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. 1. Esta Corte, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que, embora os Estados-membros sejam incompetentes para fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim, podem defini-los em patamares inferiores incentivo fiscal. Precedentes. 2. A competência dos Estados-membros para fixar índices de correção monetária de créditos fiscais é tema que também foi examinado por este Tribunal. A União e Estados-membros detêm competência legislativa concorrente para dispor sobre matéria financeira, nos termos do disposto no artigo 24, inciso I, da CB/88. 3. A legislação paulista é compatível com a Constituição de 1988, desde que o fator de correção adotado pelo Estado-membro seja igual ou inferior ao utilizado pela União. **4. Pedido julgado parcialmente procedente para conferir interpretação conforme ao artigo 113 da Lei n. 6.374/89 do Estado de São Paulo, de modo que o valor da UFESP não exceda o valor do índice de correção dos tributos federais** (ação direta de inconstitucionalidade 442, Tribunal Pleno, Relator Ministro **Eros Grau**, julgado 14 de abril de 2010 – grifo e negrito não originais).*

Esse entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 1.216.078/SP, sob o rito da Repercussão Geral, firmando-se a Tese 1062, conforme ementa abaixo:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo.

*Direito Tributário. Índices de atualização e de juros incidentes sobre débitos tributários. Ofensas constitucionais não ventiladas nos acórdãos regionais. Impossibilidade de análise. Falta de prequestionamento. Índices que não podem ser superiores à Taxa Selic. Precedentes. Análise de fatos e provas dos autos. Reexame. Impossibilidade. 1. As normas dos arts. 1º, 5º, inciso XXII; 24, inciso I; 30, caput, incisos II e III; e 146, inciso III, b, da Constituição Federal, apontadas como violadas, não foram debatidas nos acórdãos recorridos. A ausência do necessário prequestionamento impede a análise das alegadas violações. **2. Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins (ARE nº 1.216.078-RG/SP, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 26/9/19).** 3. A análise da eventual conformação legal dos índices efetivamente utilizados in casu demanda o necessário revolvimento do quadro fático subjacente, o qual é inviável nesta via extraordinária. 4. Agravo regimental não provido (ARE 1.275.617 AgR, j. em 22/03/2021, DJe 04/05/2021 – grifo e negrito não originais).*

Este entendimento deve também ser adotado aos Municípios em razão da sua convalidação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal ao reconhecer a repercussão geral do tema nº 1.217, julgamento assim ementado (com grifos não originais):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO FINANCEIRO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA DE JUROS DE MORA

INCIDENTES SOBRE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS.
*PERCENTUAL SUPERIOR AO PREVISTO PARA TRIBUTOS
FEDERAIS. ARE 1.216.078. TEMA 1.062 DA REPERCUSSÃO
GERAL. DISTINGUISHING. TESE LIMITADA AOS ESTADOS E
DISTRITO FEDERAL. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS
EXTRAORDINÁRIOS. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO
CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE
REPERCUSSÃO GERAL (RExtr. nº 1.346.152-RG-SP, rel. Min.
Luiz Fux, j. 19/05/2022).*

Em resumo, foi reconhecida a repercussão geral do Tema 1.217 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal quanto a aplicação pelos municípios de índices de correção monetária e taxas de juros de mora para seus créditos tributários em percentual superior ao estabelecido pela União para os mesmos fins.

Destaco que a Taxa Selic é estabelecida pelo Comitê de Política Monetária (COPOM), tratando-se de taxa básica de juros da economia, sendo utilizada como referência para o cálculo das demais taxas cobradas pelo mercado financeiro e pela política do Governo Federal, sendo uma taxa híbrida porque abrange juros e correção monetária, inviabilizando a cumulação com quaisquer índices que enseje valor superior ao período.

Assim, a apelante-embargante aduz ser necessário que os encargos de mora e correção monetária aplicados pelo Município observem o limite da Taxa Selic para o período analisado.

Enalteço que a correção monetária é plenamente devida como forma de recomposição do valor da moeda e os juros de mora cobrados pelo Município estão previamente estabelecidos na lei municipal. Apesar disto, conforme anteriormente aventado, os encargos cobrados pelo

Município não devem ultrapassar os limites da Taxa Selic.

A apelante-embargante afirma que o índice utilizado pelo Município (IPCA + juros de mora de 1% ao mês) ultrapassa o limite imposto pela Taxa Selic, ou seja, ao índice de correção monetária fixado pela União para cobrança de seus créditos. Situação que restou demonstrada nos autos pela juntada da CDA (fls. 44).

De fato, nos termos de informações obtidas no site eletrônico do Banco Central, a taxa Selic está abaixo de 12% ao ano⁴, motivo pelo qual a taxa de juros municipal deve se adequar ao limite da Taxa Selic.

Assim, cabível a reforma parcial da sentença recorrida para limitar a cobrança de juros e correção monetária aos índices impostos pela Taxa Selic. Observando-se que a limitação deve recair apenas sobre o valor que exceder o limite imposto pela taxa Selic.

Enalteço que não há ilegalidade na incidência do índice IPCA e juros de mora, caso o valor não ultrapasse o limite da Taxa Selic. A limitação imposta recai apenas sobre o valor em excesso.

Nesse sentido, precedentes deste Tribunal de Justiça, cujas ementas transcrevem-se como razão de decidir (com negritos e grifos não originais):

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2007 e 2008 – Massa falida – Possibilidade de cobrança de correção monetária e juros de mora – Cabimento - Correção monetária que representa mera reposição da moeda - Cobrança de juros moratórios da massa falida – Possibilidade desde que o ativo apurado no

⁴ <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/17585/nota>

*processo falimentar seja suficiente para pagamento do passivo – Após a decretação da falência, os juros ficam condicionados à suficiência do ativo apurado – **Incidência de correção monetária e juros de mora não excedentes à Taxa SELIC, no valor discriminado na petição inicial dos embargos – Tema 1062 do STJ** - Multa moratória devida nos termos do art. 83, VII da Lei nº 11.101/05 – Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos - Recurso improvido (TJSP; Apelação Cível 1003671-16.2019. 8.26.0659; Relator: **Rezende Silveira**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Vinhedo - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 15/03/2022; Data de Registro: 15/03/2022);*

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Imposto predial e territorial urbano. Taxa de remoção de lixo domiciliar. Exercício de 2020. Rejeição de objeção de não executividade. Acerto. Atualização monetária do débito pelo índice de preços ao consumidor amplo (IPCA). Supremo Tribunal Federal. Reconhecimento, em ação direta de inconstitucionalidade, de que os Estados-membros da federação detêm competência legislativa para instituir índice de correção monetária de débitos tributários, observado como limite o estabelecido em lei federal sobre a matéria (Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic). Entendimento que se há de estender aos municípios. Alegação de excesso de cobrança. Necessidade de produzir prova a respeito. Matéria a ser deduzida em embargos do devedor. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Legalidade na cobrança. Previsão em lei municipal e no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicabilidade do tema 1.062 da lista das questões

*constitucionais com repercussão geral do Supremo Tribunal Federal. Recurso denegado (TJSP; Agravo de Instrumento 2199328-08.2022.8.26.0000; Relator: **Geraldo Xavier**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/11/2022; Data de Registro: 10/11/2022).*

Ademais, válido acrescentar que a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, em 09/12/2021, os juros de mora e a correção monetária devem ser indexados pela Taxa Selic, como estabelece o artigo 3º:

Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Ressalto que ainda está pendente de julgamento a ADI nº 7.047/DF que questiona a constitucionalidade do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, motivo pelo qual aplica-se a retroatividade mínima. Deste modo, os juros de mora e a correção monetária devem ser, necessariamente, indexados pela Selic a partir de 09/12/2021.

Assim, válido esclarecer que não é ilegal a incidência de indexadores diversos da Taxa Selic até o advento da Emenda Constitucional nº 113 de 09/12/2021. No entanto, apesar dos juros moratórios poderem ter índices diversos da Taxa Selic, não podem ultrapassá-la, conforme fundamento acima exposto. E, a partir de 09/12/2021, deverá incidir unicamente a Taxa Selic, englobando os juros e a atualização monetária.

Neste sentido é o precedente desta Colenda 14ª Câmara de Direito Público, confira-se:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Objeção prévia de executividade – **Multa administrativa – Exercício de 2016 – Alegação de ausência de notificação quanto à constituição do crédito – Matéria que demanda dilação probatória - Decisão que afasta a incidência da Selic – Juros moratórios e correção monetária devidos conforme RE 870.947/SE – Tema 810/STF e Tema 905/STJ, até a entrada em vigor da EC nº 113/2021, com incidência da SELIC a partir de 09/12/2021** – Recurso parcialmente provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2090226-51.2022.8.26.0000; Relator: **Octavio Machado de Barros**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 05/09/2022; Data de Registro: 06/09/2022).*

Portanto, considerando-se os fundamentos acima elencados, **acolhe-se a pretensão da embargante-apelante para determinar que a correção da taxa municipal deve se adequar ao limite imposto pela Taxa Selic, por simples cálculos aritméticos dos valores cobrados, relativos aos exercícios fiscais até o advento da Emenda Constitucional nº 113 de 09/12/2021, a partir de quando incidirá exclusivamente a Taxa Selic em substituição a qualquer outro índice.**

Acresça-se que a tese aventada pelo Município de Santos no recurso de apelação juntado às fls. 426/436, no sentido de ser legal a taxa

estabelecida pelo Município de Santos, não prevalece pelas razões já expostas acima.

Destarte, de rigor a reforma em parte da sentença para que os embargos à execução sejam integralmente acolhidos, cabendo ao Município através de emenda ou substituição da CDA, adequar a correção da taxa municipal ao limite imposto pela taxa Selic. Em razão da sucumbência, condeno o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Diante do não provimento do recurso interposto pelo Município, ficam majorados os honorários advocatícios para em 1%, passando para o total de 11%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto pelo Município e o **PROVIMENTO DO RECURSO** interposto pela embargante.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Voto nº 49.446

Apelação Cível nº 1028123-51.2023.8.26.0562

Comarca: Santos

Apelante/Apelado: Município de Santos

Apelado/Apelante: Pdg Sp 7 Incorporações Spe Ltda

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

A Selic é estabelecida pelo Comitê de Política Monetária (COPOM), sendo obtida “(...) *mediante o cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais e cursadas no referido sistema ou em câmaras de compensação e liquidação de ativos, na forma de operações compromissadas.*”⁵

Trata-se de índice de juros da economia, utilizado como referência para cálculo das demais taxas cobradas pelo mercado financeiro e para definição da política monetária do Governo Federal.

Bem por isso, afigura-se descabido adotar-se a Selic – que, ressalta-se, ***abrange correção monetária e juros*** - como índice limitador da atualização dos débitos do contribuinte perante o Fisco Municipal.

Nesse quadro, de rigor a reforma da sentença para julgar improcedentes os embargos, invertendo-se a sucumbência⁶.

Posto isso, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso do Município e nega-se ao da embargante.

João Alberto Pezarini
Desembargador

⁵ <http://www.bcb.gov.br/htms/selic/selicdescricao.asp>

⁶ Fixada em 15% sobre o valor atualizado da causa, de R\$ 2.279,37, em 6.2.2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	14	Acórdãos Eletrônicos	ADRIANA BORGES DE CARVALHO	29D4E709
15	15	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A3C8AF2

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1028123-51.2023.8.26.0562 e o código de confirmação da tabela acima.